AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 47596 - SP (2024/0206491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
AGRAVANTE	:	MONTOTO & SANTALLA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065 RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452 ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA QUESTIONAR DECISÃO QUE NÃO APLICA A SUSPENSÃO DETERMINADA EM DECISÃO PROFERIDA NA AFETAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal que supostamente contraria a determinação de suspensão de processos que versam sobre o Tema 1079/STJ. A reclamação foi indeferida liminarmente.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado a respeito do não cabimento de reclamação para questionar decisão que não aplica a suspensão determinada em decisão proferida na afetação de recurso repetitivo. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 41.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022. AgInt na Rcl n. 41.275/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 7/6/2021. AgInt na Rcl n. 39.901/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA45021483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/12/2024 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 24001b5c-e1aa-44d2-b924-154f75886a1e

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45021483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/12/2024 13:56:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 24001b5c-e1aa-44d2-b924-154f75886a1e

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 47596 - SP (2024/0206491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
AGRAVANTE	:	MONTOTO & SANTALLA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065 RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452 ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA QUESTIONAR DECISÃO QUE NÃO APLICA A SUSPENSÃO DETERMINADA EM DECISÃO PROFERIDA NA AFETAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal que supostamente contraria a determinação de suspensão de processos que versam sobre o Tema 1079/STJ. A reclamação foi indeferida liminarmente.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado a respeito do não cabimento de reclamação para questionar decisão que não aplica a suspensão determinada em decisão proferida na afetação de recurso repetitivo. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 41.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022. AgInt na Rcl n. 41.275/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 7/6/2021. AgInt na Rcl n. 39.901/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44697363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 17:38:09
Código de Controle do Documento: f7a78ad1-b203-4b3a-b3eb-1c783c3dd2da

Trata-se de reclamação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal que supostamente contraria a determinação de suspensão de processos que versam sobre o Tema 1079/STJ.

A reclamação foi indeferida liminarmente.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Data máxima vênia, a decisão ora agravada, ao indeferir liminarmente a Reclamação, incorreu em equívoco ao entender incabível a discussão acerca da suspensão nacional determinada no Tema 1079/STJ.
>
> A decisão contestada neste Agravo Interno foi proferida com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),cita a impossibilidade de aplicação da reclamação com base na Rcl n. 39.901/RS. Entretanto, no caso em questão, a discussão transcende a mera aplicação de precedente. A decisão do TRF3, ao cassar a liminar em favor da União, gerou disparidade no tratamento de contribuintes em situação idêntica. Enquanto a Reclamante foi compelida a arcar com a exigibilidade das contribuições, outras empresas, beneficiadas pela decisão de suspensão nacional, permaneceram isentas do pagamento dos valores controvertidos, o que configura evidente afronta ao princípio da isonomia.
>
> Ressalta-se que a decisão que cassou a liminar foi proferida em 07/11/2022312. Nesse período, a suspensão nacional já estava em vigor, tendo sido determinada em 29/03/20216. Logo, a decisão do TRF3 desconsiderou a ordem de suspensão emanada por este Superior Tribunal, configurando usurpação da competência do STJ.
>
> [...]
>
> A decisão do TRF da 3 a Região, ao cassar a liminar da Reclamante em um momento em que processos com a mesma questão de direito estavam suspensos por determinação deste Superior Tribunal, resultou em tratamento jurídico desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ferindo o princípio da isonomia.
>
> Enquanto a Agravante foi compelida a arcar com a exigibilidade das contribuições parafiscais, outras empresas, protegidas pela decisão de suspensão nacional, permaneceram isentas do pagamento dos valores controvertidos.
>
> Entretanto, a r. decisão afronta diretamente o art. 150, II da Constituição Federal:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado a respeito do

Documento eletrônico VDA44697363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 17:38:09
Código de Controle do Documento: f7a78ad1-b203-4b3a-b3eb-1c783c3dd2da

não cabimento de reclamação para questionar decisão que não aplica a suspensão determinada em decisão proferida na afetação de recurso repetitivo. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 41.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022. AgInt na Rcl n. 41.275/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 7/6/2021. AgInt na Rcl n. 39.901/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/9/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44697363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 17:38:09
Código de Controle do Documento: f7a78ad1-b203-4b3a-b3eb-1c783c3dd2da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 47.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206491-0

Número de Origem:
50319940420214030000

Sessão Virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
OUTRO NOME	: MONTOTO & SANTALLA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065 RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452 ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
AGRAVANTE	: MONTOTO & SANTALLA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO A EDIFICIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065

Documento eletrônico VDA45002539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/12/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: e60d7a0a-66e0-46e9-95f7-72a9be39b9c5

RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45002539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/12/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: e60d7a0a-66e0-46e9-95f7-72a9be39b9c5